



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:**

**Recurso Eleitoral nº 495-85.2016.6.21.0003**

**Procedência:** VIADUTOS - RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**Recorrentes:** SÉRGIO LUIZ BEBBER, ODIR LUIZ BOCCA, ROBERTO CESAR PICCOLI, VERGÍLIO BICZ, JOSÉ ANTÔNIO OLKOSKI, ARTEMIO VOLPI, DIRCE COSER ZONIN, FABIANE FERREIRA PRIGOL, IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO, IZONEIDE MARIA LIPINHARSKI, SHIRLEI TEREZINHA VERONEZE BET, JATIL ARMANDO PIRES DA SILVA, ARTEMIO CWIK, IRACI ANTONIO PASSARINI, VALTER LUIZ ZONIN, ALBERTO ANTONIO KOWALSKI, ANDRÉ FERNANDO BARATTO, MARINALVA DOS SANTOS VEDANA, e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto pelos impugnados (fls. 956-809), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE**

**EMÉRITOS JULGADORES**

**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR**

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:**

**Recurso Eleitoral nº 495-85.2016.6.21.0003**

**Procedência:** VIADUTOS - RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**Recorrentes:** SÉRGIO LUIZ BEBBER, ODIR LUIZ BOCCA, ROBERTO CESAR PICCOLI, VERGÍLIO BICZ, JOSÉ ANTÔNIO OLKOSKI, ARTEMIO VOLPI, DIRCE COSER ZONIN, FABIANE FERREIRA PRIGOL, IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO, IZONEIDE MARIA LIPINHARSKI, SHIRLEI TEREZINHA VERONEZE BET, JATIL ARMANDO PIRES DA SILVA, ARTEMIO CWIK, IRACI ANTONIO PASSARINI, VALTER LUIZ ZONIN, ALBERTO ANTONIO KOWALSKI, ANDRÉ FERNANDO BARATTO, MARINALVA DOS SANTOS VEDANA, e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam **recurso especial** interposto pelos impugnados acima nominados (fls. 956-809), coligação e candidatos a vereador na eleição de 2016 no município de Viadutos-RS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 661-682) – integrado por acórdão de fls. 733-739 que julgou os embargos de declaração –, que manteve a sentença que julgou procedente a AIME com relação à fraude à cota de gênero na candidatura de DIRCE COSER ZANIN, declarando a fraude na constituição da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, indeferindo o registro da aludida coligação para as eleições proporcionais, cassando os mandatos obtidos pela coligação na eleição proporcional e declarando nulos todos os votos atribuídos à mesma na aludida eleição para a Câmara de Vereadores de Viadutos-RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O acórdão (fls. 661-682) que julgou o recurso eleitoral restou assim ementado:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares afastadas. 1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual. 1.2. A teor do suprarreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 1.3. O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal tutela a intimidade e a privacidade, sendo ilegal a gravação que vá de encontro a este preceito. No caso, a gravação se deu em lugar público e na presença de outras pessoas, não havendo ofensa a tal regra, reconhecendo-se a sua licitude.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

3. Na espécie, a prova coligida demonstra que a coligação impugnada indicou o nome de uma das candidaturas com o único objetivo de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, 30% de candidatas do sexo feminino, para tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela coligação no município. Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional.

4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para aferição de suas responsabilidades.

5. Não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que as sanções aplicadas não devem ultrapassar a coligação que deu causa à fraude, devendo ser declarados nulos os votos atribuídos a ela, com a consequente cassação dos diplomas obtidos. Declarados nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Parcial procedência.

Por sua vez, o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 733-739) recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA. INDEFERIMENTO DO DRAP PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTOS AGREGADOS. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Oposição contra decisão que revogou o DRAP para a eleição proporcional, cassando os mandatos obtidos pela coligação, tanto dos titulares como dos suplentes impugnados. Alegada existência de omissões, contradições e erro material no acórdão.

2. Inaplicável a pretendida suspensão do feito consubstanciada no reconhecimento de repercussão geral sobre a questão da licitude das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gravações ambientais. Aplicação do posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, inexistente ordem do STF para a suspensão dos feitos eleitorais até o desfecho do processo piloto. Não evidenciada omissão.

3. Inocorrência de contradição no exame da licitude das gravações ambientais em local de acesso ao público. Enfrentamento explícito da tese esposada.

4. A ausência de recurso em relação ao indeferimento da perícia conduz ao reconhecimento da preclusão da matéria. Inexistência de cerceamento de defesa. Obediência ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

5. Decisão adequadamente fundamentada. Análise expressa da prova produzida que constatou fraude na candidatura, não havendo nenhum vício a ser sanado. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por este Tribunal.

6. Erro material reconhecido no único sentido de apontamento correto de data, o qual é incapaz de gerar a reapreciação da prova ou de alterar os fundamentos da decisão. Negada atribuição de efeitos infringentes. Fundamentação integrada ao acórdão.

7. Diversas alegações de omissão e contradição, buscando revolver os fundamentos fáticos e jurídicos do *decisum* quanto à individualização das condutas, e invocação dos princípios da soberania popular, da proporcionalidade e da razoabilidade. Impossibilidade, via embargos de declaração, por inexistência dos vícios apontados.

8. Ilegitimidade passiva não caracterizada, uma vez que o candidato não detentor de mandato também pode ser parte.

9. Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.

Acolhimento parcial.

O demandado, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no art. 276, inciso I, **alínea “a”**, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos constitucionais e legais.

Sustenta o recorrente que houve violação: **a)** ao art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, pois a questão quanto à validade de gravação clandestina realizada por um dos interlocutores é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF e se encontra pendente de julgamento; **b)** aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral, pois, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte Regional se omitiu a respeito da prova de que a conversa gravada clandestinamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se deu sem a presença de terceiros e no salão de beleza da candidata que estava sendo gravada, bem como em relação à prova testemunhal de que a candidata fez campanha e à prova documental (santinho) no mesmo sentido, omitindo-se ainda em relação à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; **c)** aos arts. 5º, incs. II, X, XII e LVI, e 93, inc. IX, da CF/88, vez que essa Corte Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de não ser válida, por afrontar os aludidos dispositivos constitucionais, conversa clandestina gravada por um dos interlocutores para acusar o outro; **d)** ao art. 5º, inc. LV, da CF/88, vez que, foram impedidos de realizar perícia na gravação; **e)** ao art. 14, § 10, da CF/88, pois não houve fraude, conforme demonstrado pela prova da existência de campanha eleitoral e pela justificativa (gravidez da filha) para a desistência da campanha e ausência de qualquer votação; **f)** ao art. 14, § 10, da CF/88, vez que não foi individualizada a conduta dos vereadores que tiveram seus mandatos cassados de forma a demonstrar como participaram da fraude, bem como pela ilegitimidade passiva para a AIME daqueles que não foram eleitos; **g)** aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único e 14, *caput*, da CF/88 e ao art. 224 do Código Eleitoral, pois foram anulados todos os votos da coligação, que representam mais de 50% dos votos válidos, havendo necessidade de ser realizada nova eleição ou exclusão proporcional à fraude da votação de dois candidatos do sexo masculino, determinando-se a redistribuição das cadeiras.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão ou imediatamente reformado, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Subsidiariamente, caso reconhecida a fraude, pugna pela realização de nova eleição. Requer, ainda, a suspensão do feito até que o STF julgue o RE 1040515. Requer, finalmente, a suspensão da inelegibilidade dos recorrentes.

O recurso especial foi admitido pela Presidência do TRE/RS, tendo sido conferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 811-813).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Preliminar – Ausência de prequestionamento**

Os arts. 5º, incs. II, LV e LVI, e 93, inc. IX, da CF/88, alegados como violados no presente recurso especial, não foram objeto de prequestionamento no acórdão que julgou o recurso eleitoral (fls. 661-682), tampouco constaram dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes (fls. 689-704) e, via de consequência, do acórdão que julgou esses embargos (fls. 733-739).

Assim, não pode ser admitido o recurso especial por afronta aos aludidos dispositivos constitucionais.

### **II.2 - Preliminar – Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)**

No tocante à suposta infringência a dispositivos da Constituição e da legislação federal, é de fácil constatação que a tese desenvolvida pelos recorrentes traduz mero inconformismo com o acórdão regional, o que não autoriza por si só o manejo da via especial.

Ademais, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: “**Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório**”.

Alegações deduzidas pelos recorrentes da existência de omissões na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

análise dos fatos por parte do acórdão recorrido não poderia ensejar a reforma da decisão regional e improcedência da AIME, como postulado pelos recorrentes, pois exigiria do TSE o reexame da prova e não mera reavaliação de fatos estabelecidos no acórdão recorrido.

A alegação dos recorrentes da ausência de fraude à quota de gênero esbarraria no entendimento do acórdão recorrido no sentido de que restou comprovada a candidatura fictícia de DIRCE COSER ZANIN com base na prova dos autos (votação zerada, confirmação da candidatura falsa por parte da própria candidata conforme gravação realizada, gastos irrisórios, ausência de justificativa plausível para a votação zerada). Portanto, a comprovação da ausência de fraude demandaria reexame probatório para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e não mera reavaliação de fatos já reconhecidos no acórdão da Corte Regional.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.

Destaca-se, ainda, que a parte recorrente não alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

### **II.3 – Do Mérito Recursal**

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor, divididas conforme os tópicos do recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.3.1 – Da violação ao art. 1.035, § 5º, do CPC/2015**

Alegam os recorrentes que haveria violação ao art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, pois a questão quanto à validade de gravação clandestina realizada por um dos interlocutores é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF no RE 1040515 e se encontra pendente de julgamento.

Dispõe o § 5º do art. 1.035 do CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

(grifo nosso)

Como se extrai do texto legal acima transcrito, a suspensão dos demais processos que envolvem a mesma matéria em virtude do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema depende de decisão do Relator.

No caso do RE 1040515, não houve qualquer decisão do Ministro Dias Toffoli, Relator, determinando a suspensão dos demais processos que envolvem a mesma temática. É a informação que se extrai da própria decisão e do extrato das demais fases do processo, conforme consta no site do STF<sup>1</sup>.

E certamente assim o fez, ciente de que, na seara eleitoral, o transcurso do tempo importará em perda do objeto, quando estamos tratando da cassação de mandatos eletivos.

<sup>1</sup><http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5169064>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, cumpre transcrever trecho do acórdão recorrido que bem dilucida a questão, inclusive fazendo referência à existência de outra decisão do STF, esta de mérito, que se encontra em vigor e vinculando todos os Tribunais:

Em primeiro lugar, como indicado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, o STF já se manifestou sobre o tema em regime de repercussão geral (RE n. 583.937), de maneira que, até que sobrevenha decisão em sentido contrário, o paradigma a ser seguido é o *stare decisis*: a licitude das gravações ambientais realizadas por interlocutor.

Atuar de modo contrário negaria aplicabilidade a posicionamento assentado pelo STF. Note-se que a especificidade – matéria eleitoral – não retira o fato de que a decisão havida no RE n. 583.937 é de ser albergada por todo o Poder Judiciário.

Ademais, e em segundo plano, ainda que se considerasse plausível a tese esposada pelos embargantes, friso ser absolutamente controverso o ponto em que o reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, acarretaria automaticamente a suspensão dos feitos congêneres. Aliás, o próprio Tribunal Excelso ainda não tem posição sobre o tema.

Para o Ministro Dias Toffoli, por exemplo:

[...] ainda não há decisão colegiada desta Suprema Corte firmada nesse ou em outro sentido e aplico, à espécie, o entendimento pessoal sobre esse tema, no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto. (RE n. 808.202.)

Dessa forma, inexistindo ordem do STF para a suspensão dos feitos eleitorais até o desfecho do processo piloto, não se sustenta a argumentação.

Assim, não houve qualquer violação ao disposto no § 5º do art. 1.035 do CPC/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.3.2 – Da violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral**

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral, pois, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte Regional se omitiu a respeito da prova de que a conversa gravada clandestinamente se deu sem a presença de terceiros e no salão de beleza da candidata que estava sendo gravada, bem como em relação à prova testemunhal de que a candidata fez campanha e à prova documental (santinho) no mesmo sentido, omitindo-se ainda em relação à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

Dispõem os aludidos dispositivos:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, **não há que se falar em omissão quanto à prova de que a conversa gravada clandestinamente se deu sem a presença de terceiros e no salão de beleza da candidata que estava sendo gravada.**

Neste ponto, o melhor argumento é trazer trechos do voto que demonstram ter sido apreciado esse ponto de prova, não havendo que se falar em nulidade do acórdão por afronta aos dispositivos referidos. Senão, vejamos o voto do Relator ao julgar os embargos de declaração, que, igualmente, remete a trecho do seu voto no recurso principal, *in verbis*:

Transcrevo trecho do acórdão, que vai grifado nesta ocasião (fls. 666v.-667v.):

Ou seja, tudo aquilo que não invade a esfera privada do interlocutor, no caso, de DIRCE COSER ZONIN poderia ser, sim, objeto de gravação.

**E, também, não se argumente que o local em que o registro ocorreu seria de índole privada: trata-se de estabelecimento comercial, cujo acesso é irrestrito do ponto de vista da coletividade, potenciais clientes, et cetera.**

[...]

Ao caso dos autos: o áudio foi gravado por GICELE FERREIRA TOMKIEL, candidata ao cargo de vereador por coligação adversária, em local de acesso ao público, um salão de beleza e, portanto, não há dimensão da privacidade a ser protegida.

A GICELE FERREIRA TOMKIEL seria permitida a reprodução do ocorrido sem ofensa à Constituição Federal – aliás, com o apoio da Carta Magna, pois o assunto tratado é, além de público, de interesse público, versando sobre burla à ação afirmativa e exercícios de direitos políticos, de jaez constitucional, em um estabelecimento comercial, em horário de funcionamento, sem ofensa à intimidade. (Grifos no original.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, os embargantes se apegaram a uma questão periférica – a utilização do termo “comercial”, usado de forma genérica no acórdão, para recorrer de decisão contrária a seus interesses.

Ora, ficou claro que o salão de beleza de DIRCE era local de acesso irrestrito no momento da gravação: qualquer pessoa nele poderia entrar para receber uma “prestação de serviços”, amoldando-se à preferência dos embargantes.

Contudo, e ao que importa: não havia dimensão de privacidade a ser protegida. Não havia intimidade “sob controle”, como afirmado nos embargos, pois, como asseverado no acórdão: qualquer pessoa poderia adentrar ao recinto, a qualquer momento.

Ademais, não é relevante o fato de as interlocutoras estarem sozinhas no momento da gravação. Quer sob o manto da legislação, quer sob a ótica da jurisprudência, as gravações ambientais são também permitidas quando apenas os envolvidos no diálogo estão presentes.

Destarte, a questão trazida quanto à natureza do local onde realizada a gravação ambiental, bem como as pessoas que participavam da mesma restou exaustivamente analisada tanto no julgamento do recurso eleitoral, quanto no julgamento dos embargos, não havendo que se falar em omissão.

**No que tange à omissão do acórdão em relação à prova testemunhal de que a candidata fez campanha e à prova documental (santinho) no mesmo sentido**, da mesma forma não se fez presente, conforme demonstram os seguintes trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração:

Os embargantes sustentam não terem sido consideradas as “amplas provas” no sentido de que DIRCE realizou campanha eleitoral, sendo “inquestionável que a candidata teve razoável movimentação financeira”. Aduzem que “cinco testemunhas juramentadas e compromissadas” viram Dirce fazer campanha.

Nítida tentativa de rediscutir o acervo probatório, situação que não dá ensejo à oposição de embargos. Por exemplo: a movimentação financeira da candidata foi insignificante, no total de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda assim, a título de argumento: a passagem dos embargos que afirma “a prova testemunhal foi aceita em relação a IVANETE e SHIRLEI, como na passagem abaixo, entretanto, com relação a DIRCE, não foi sequer enfrentada” demonstra, exatamente, que a força de outros elementos de prova conduziu à conclusão de que DIRCE teve uma candidatura fraudulenta. O tratamento sobre a prova foi diverso porque em relação à DIRCE pairava acervo de prova bem mais contundente, robusto.

Nessa linha, trecho do acórdão, o qual vai aqui grifado (fls. 668v.-670v.):

De fato, os desempenhos eleitorais de IVANETE e de SHIRLEI foram pífios: receberam pouquíssimos votos. Contudo, e em sentido contrário ao d. Juízo da Origem, entendo não haver prova cabal da fraude, nestes dois casos. Isso porque as razões trazidas pelas candidatas – desistências das campanhas no decorrer do período eleitoral – são aceitáveis, **somadas ao fato de não haver prova da intenção de colocar o nome à disposição da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS apenas para viabilizar as candidaturas masculinas, fator que entendo fundamental para a caracterização da ilicitude em questão.**

**O contexto de prova indica, na realidade, duas tentativas malsucedidas de concorrência eleitoral, seguidas da percepção antecipada de insucesso nas urnas, o que teria motivado a desistência antes mesmo do dia do pleito.**

[...]

**A situação de DIRCE COSER ZANIN, contudo, merece análise probatória em apartado. Compartilho da conclusão a que chegou o Juízo de 1º Grau: trata-se do caso mais grave e fraudulento.**

Em primeiro lugar, DIRCE não auferiu votos. Isoladamente, como já indicado, a circunstância não determinaria, sozinha, a ocorrência de fraude.

Contudo, aqui, há gravação (lícita) em áudio, realizada por GICELE FERREIRA TOMKIEL, cujo teor deve ser transcrito, mormente o trecho compreendido entre 1min53seg e 3min20seg:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Os termos utilizados por DIRCE são contundentes**, pois ela declara que “eu nem sei se vou votar pra mim mesmo”, e que ignorava se precisaria de voto, pois “eu que sou só para legendar”, ao que recebeu a resposta, de GICELE, no sentido de que teria que “ver isso com o jurídico”.

Some-se se a tal prova, robusta em si mesma, as contradições havidas nos depoimentos, mormente sobre os motivos elencados para a suposta desistência – a notícia de gravidez e os preparativos de casamento da filha de DIRCE, Mayana.

Ora, decorre da própria lógica: se IVANETE e SHIRLEI foram absolvidas com base nos testemunhos (na sequência do acórdão, de maneira antecedente à análise da prova relativa à DIRCE), surge claro que os testemunhos não foram considerados diante da contundência das provas contra DIRCE, mormente uma gravação em que a própria candidata afirma que se candidatou apenas para legendar, e que, “eu nem sei se vou votar para mim mesmo”.

Tal situação se confirmou: sequer DIRCE votou nela mesma, pois teve o total de zero votos. Em resumo: a constatação de FRAUDE na candidatura de DIRCE vem do conjunto probatório. Os testemunhos ganhariam força se DIRCE não tivesse ela mesma admitido que a respectiva candidatura era uma fraude.

Assim, não prospera a alegação de que o julgado não levou em consideração as provas da campanha eleitoral produzida por DIRCE COSER ZONIN.

**Finalmente, neste tópico, os recorrentes sustentam que os acórdãos omitiram-se em relação à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.**

Não houve qualquer omissão nos acórdãos, mas simplesmente o reconhecimento de que os recorrentes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão que indeferiu a prova pericial, o que importa até mesmo em não conhecimento do recurso neste ponto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Para bem ilustrar, transcrevemos o voto do Relator no julgamento dos embargos de declaração:

Os embargantes indicam ausência de análise, a qual seria obrigatória, do argumento de “cerceamento de defesa”, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso.

Sem razão.

Do manuseio da peça recursal dos embargantes, nota-se inexistir, a rigor, uma alegação de cerceamento de defesa.

O que há, na realidade, é a seguinte afirmação:

Registre-se, ademais, que sequer foi realizada perícia na referida gravação, conforme pugnado pelos Representados e indeferido pelo Juízo à fl. 348, cerceando-se as suas defesas. (Grifos no original.)

Ou seja: não discorreram os então recorrentes sobre o item. Por exemplo, não elencaram motivos pelos quais se afirmou que a defesa fora cerceada; não se demonstrou prejuízo; não se indicou, sequer, a utilidade do pedido realizado.

E a decisão do Juízo Monocrático foi devidamente fundamentada (fl. 348). Dessa maneira, cabem, aqui, algumas considerações.

A acusação de cerceamento de defesa é circunstância grave. Acaso realmente ocorrente, ela substancia o ato judicial que violou a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Exatamente pela gravidade, requer apontamento detalhado, circunstanciado, pormenorizado e com balizas claras.

Sob outro aspecto, há de ocorrer diálogo no processo. Se ao magistrado se impõe o dever de fundamentação, às partes incumbe estruturar a argumentação de acordo com as alegações.

Ora, os então recorrentes meramente lançaram, por ocasião das razões recursais, a expressão “cerceando-se as suas defesas”, o que é incapaz de obrigar, por efeito devolutivo, que este Tribunal discorra sobre o tema.

Fique claro: não houve recurso do indeferimento da perícia. Recorrer acarreta o ônus de demonstrar, argumentar, para que receba resposta do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E não apenas de alegar, em uma frase, sem qualquer embasamento.

Em resumo: o que houve foi o indeferimento de uma produção probatória, devidamente fundamentada, e da qual os embargantes não recorreram, estando, portanto, preclusa.

O voto acima deixa clara a ausência de omissão e, portanto, de violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

**II.3.3 – Da violação aos arts. 5º, incs. II, X, XII e LVI, e 93, inc. IX, da CF/88**

Alegam os recorrentes que teria havido afronta aos arts. 5º, incs. II, X, XII e LVI, e 93, inc. IX, da CF/88, vez que essa Corte Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de não ser válida, por afrontar os aludidos dispositivos constitucionais, conversa clandestina gravada por um dos interlocutores.

Inicialmente, importante reafirmar o que dito em preliminar, que não houve o prequestionamento dos arts. 5º, incs. II e LVI, e 93, inc. IX, da CF/88 no acórdão que julgou o recurso eleitoral (fls. 661-682), tampouco nos embargos de declaração opostos pelos recorrentes (fls. 689-704) e, via de consequência, do acórdão que julgou esses embargos (fls. 733-739).

Dito isto, no mérito, o STF, no Recurso Extraordinário n. 583.937, reconheceu a repercussão geral da matéria, assentando que a realização de gravação ambiental por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é válida. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido julgado:

Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.” (RE 583.937-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 19-11-2009, Plenário, DJE de 18-12- 2009.)

De acordo com o aludido julgado da Suprema Corte, não há exigência constitucional ou legal de que a gravação ambiental seja, previamente, autorizada judicialmente em sede de investigação criminal ou processo penal, exigência existente apenas no caso da interceptação telefônica, nos termos do inc. XII do art. 5º da CF/88.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o STF, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937 (DJe 18.12.2009), citando trecho de voto proferido em feito anterior:

[...]

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o **processo civil** se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, **o civil também há de se preocupar com a verdade material**. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, **o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental** (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

De salientar que, **no presente caso, a conversa foi realizada em ambiente público (salão de beleza), premissa fática assentada no acórdão recorrido**, não havendo que se falar em afronta à intimidade e em violação ao inc. X do art. 5º da CF/88.

**Ainda que se entendesse que a conversa foi realizada em ambiente privado e sem a presença de terceiros, o que se afirma apenas a de título de argumentação, o referido julgado do STF (REExt n. 583.937) dizia respeito à gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores, portanto não exigia que a conversa se realizasse em ambiente público ou presenciada por terceiros. Ao contrário, de regra, uma conversa telefônica se dá de forma privada.**

No presente caso, a aludida gravação é prova fundamental para que se resguarde a política de cotas de gênero no processo eleitoral, dando concretude ao disposto no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ainda do referido julgado do STF, extrai-se que a gravação clandestina por um dos interlocutores pode ser tanto para a defesa quanto para a acusação, haja vista o interesse público na tutela de bens jurídicos lesados. Veja-se o seguinte trecho do voto do Relator no RE 583.937-QO-RG:

"É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando o interlocutor grava diálogo com seqüestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista" (Pleno, HC nº 75.338, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Igual coisa assentou a Corte, em caso ulterior, onde a gravação clandestina, aviada por um dos interlocutores, que era, aliás, representante do Ministério Público, foi tida como prova legítima do crime de corrupção ativa cometido pelo outro, que ignorava o registro da conversa. Da ementa expressiva consta:

"Prova criminal: gravação telefônica por um dos interlocutores de oferta de vantagem indevida em troca de ato de ofício seu: legitimidade. Não constitui prova ilícita a gravação por um dos interlocutores de conversa telefônica na qual lhe é feita proposta de suborno, configurando corrupção ativa: a hipótese nem configura interceptação de comunicação telefônica, nem implica violação da intimidade ou de dever jurídico de sigilo" (AI-AgRg nº 232.123, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).'

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, e, ao que interessa ao presente caso, em prejuízo ao Estado Democrático de Direito e ao direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres, igualmente previstos constitucionalmente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, pelas razões acima deduzidas não há que se falar em violação indevida à Constituição Federal na admissão da gravação ambiental realizada e que se constitui em prova fundamental para comprovação da fraude.

**II.3.4 – Da violação ao art. 5º, inc. LV, da CF/88**

Afirmam os recorrentes que os acórdãos recorridos violaram o art. 5º, inc. LV, da CF/88, vez que, foram impedidos de realizar perícia na gravação juntada aos autos.

Primeiramente, reiteramos a preliminar no sentido de que não houve prequestionamento quanto à violação desse dispositivo constitucional, o qual não foi abordado no acórdão que julgou o recurso eleitoral (fls. 661-682), tampouco constou dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes (fls. 689-704) e, via de consequência, do acórdão que julgou esses embargos (fls. 733-739).

Como já esclarecido no tópico sobre a omissão nos acórdãos, a Corte Regional reconheceu que os recorrentes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão que indeferiu a prova pericial. Nesse sentido, trazemos à colação, novamente, o voto do Relator no julgamento dos embargos de declaração, que bem dilucida a questão:

Os embargantes indicam ausência de análise, a qual seria obrigatória, do argumento de “cerceamento de defesa”, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso.

Sem razão.

Do manuseio da peça recursal dos embargantes, nota-se inexistir, a rigor, uma alegação de cerceamento de defesa.

O que há, na realidade, é a seguinte afirmação:

Registre-se, ademais, que sequer foi realizada perícia na referida gravação, conforme pugnado pelos Representados e indeferido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo Juízo à fl. 348, cerceando-se as suas defesas. (Grifos no original.)

Ou seja: não discorreram os então recorrentes sobre o item. Por exemplo, não elencaram motivos pelos quais se afirmou que a defesa fora cerceada; não se demonstrou prejuízo; não se indicou, sequer, a utilidade do pedido realizado.

E a decisão do Juízo Monocrático foi devidamente fundamentada (fl. 348). Dessa maneira, cabem, aqui, algumas considerações.

A acusação de cerceamento de defesa é circunstância grave. Acaso realmente ocorrente, ela substancia o ato judicial que violou a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Exatamente pela gravidade, requer apontamento detalhado, circunstanciado, pormenorizado e com balizas claras.

Sob outro aspecto, há de ocorrer diálogo no processo. Se ao magistrado se impõe o dever de fundamentação, às partes incumbe estruturar a argumentação de acordo com as alegações.

Ora, os então recorrentes meramente lançaram, por ocasião das razões recursais, a expressão “cerceando-se as suas defesas”, o que é incapaz de obrigar, por efeito devolutivo, que este Tribunal discorra sobre o tema.

**Fique claro: não houve recurso do indeferimento da perícia.** Recorrer acarreta o ônus de demonstrar, argumentar, para que receba resposta do Poder Judiciário.

E não apenas de alegar, em uma frase, sem qualquer embasamento.

Em resumo: o que houve foi o indeferimento de uma produção probatória, devidamente fundamentada, e da qual os embargantes não recorreram, estando, portanto, preclusa.

Ora, a não impugnação específica aos fundamentos da decisão que indeferiu a perícia importa em não conhecimento do recurso nesse ponto por parte da Corte Regional, o que efetivamente ocorreu. Não é outro o entendimento que se extrai do inc. III do art. 932, do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

III - **não conhecer** de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Assim, não há que se falar em violação ao inc. LV do art. 5º da CF/88, seja porque não houve o devido prequestionamento, seja porque os recorrentes não impugnam especificamente os fundamentos da decisão que indeferiu a prova pericial, o que ensejou a preclusão da matéria com o não conhecimento do recurso neste ponto.

### **II.3.5 – Da violação ao art. 14, § 10, da CF/88: ausência de fraude**

Afirmam os recorrentes que teria havido violação ao art. 14, § 10, da CF/88, pois não houve fraude, conforme demonstrado pela prova da existência de campanha eleitoral e pela justificativa (gravidez da filha) para a desistência da campanha e ausência de qualquer votação.

Dispõe o art. 14, § 10, da CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, Câmara Municipal -,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>2</sup> e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo. Uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais

---

<sup>2</sup>“*Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que **devem** ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, candidatas que gastam valores irrisórios se comparados aos demais candidatos (e esses gastos podem ser apurados a qualquer momento, já que esses valores são lançados no sítio da Justiça Eleitoral, são elementos publicizados de acesso permanente, não podendo ser alegada ausência de prova quanto a isso); candidata que faz campanha para outros; candidatas que não fazem campanha de forma gratuita usando as redes sociais; candidatas que fazem um número inexpressivo de votos; todos esses elementos, se examinados em conjunto e não separadamente, levam à conclusão de que ocorreu fraude na eleição do município de Viadutos.

O TSE entendeu que: "o **conceito da fraude**, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto** e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo **são afetadas por ações fraudulentas**, inclusive nos casos de fraude à lei". Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à prova da candidatura fictícia nos presentes autos é matéria fática que restou assentada nos acórdãos recorridos, premissas que não são passíveis de alteração em sede de recurso especial, como referido em preliminar.

No presente caso, os acórdãos recorridos assentaram a existência de fraude na candidatura de DIRCE COSER ZONIN em virtude de um conjunto de circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, quais sejam: ausência de qualquer votação, gravação onde a candidata confirma que sua candidatura objetivou apenas permitir a legenda e que nem ela votará em si (o que efetivamente ocorreu), gastos irrisórios de campanha, bem como ausência de justificativa plausível para a votação zerada.

Neste ponto, transcrevemos o voto do Relator no acórdão que julgou o recurso eleitoral na parte em que analisa a prova da fraude:

A situação de DIRCE COSER ZANIN, contudo, merece análise probatória em apartado. Compartilho da conclusão a que chegou o Juízo de 1º Grau: trata-se do caso mais grave e fraudulento.

Em primeiro lugar, **DIRCE não auferiu votos**. Isoladamente, como já indicado, a circunstância não determinaria, sozinha, a ocorrência de fraude.

Contudo, aqui, há gravação (lícita) em áudio, realizada por GICELE FERREIRA TOMKIEL, cujo teor deve ser transcrito, mormente o trecho compreendido entre 1min53seg e 3min20seg:

**Dirce Coser Zonin:** Como tá a campanha 'giça' (SIC)?

**Gicele Ferreira Tomkiel:** Ah! corrida né .... bastante corrida

**Dirce Coser Zonin:** Mas tá bem assim?

**Gicele Ferreira Tomkiel:** Too... to bem até assim....

**Dirce Coser Zonin:** As pessoas ajudem...

**Gicele Ferreira Tomkiel:** As pessoas recebem a gente bem .... Trecho inaudível



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Dirce Coser Zonin:** Não é porque eu to.... assim eu não torço para ninguém sabia.... eu estou fazendo um pouquinho de campanha para o Valter, porque ele é meu cunhado né....

Trecho inaudível

**Gicele Ferreira Tomkiel:** é que o pessoal hoje que ficar mais

quieto Trecho inaudível

**Gicele Ferreira Tomkiel:** pior que é verdade né não dá para misturar.

**Dirce Coser Zonin:** Eu preciso de todo mundo, pelo amor de Deus, eu não quero saber de misturar.

**Gicele Ferreira Tomkiel:** Não é fácil eu sei. Ah eu tenho amizade dos dois lados não adianta.

**Dirce Coser Zonin:** Que bom. Que bom Giça.

**Gicele Ferreira Tomkiel:** Eu não misturo porque a politica acaba e amizade fica.

**Dirce Coser Zonin:** Eu sempre digo pro Valdir não se meta, fique na tua.

**Gicele Ferreira Tomkiel:** Mas tu não quis fazer campanha?

**Dirce Coser Zonin:** Não.

**Gicele Ferreira Tomkiel:** Ah! Pior que....

**Dirce Coser Zonin:** Eu nem sei se vou votar para mim mesmo. Risos.

**Dirce Coser Zonin:** Ahh! Não não não! Eu tenho meu trabalho para que né.

**Gicele Ferreira Tomkiel:** Mas é que assim hoje a gente precisa de pessoas novas.

**Dirce Coser Zonin:** Viu eu não sei se precisa voto eu que sou só para legendar.

**Gicele Ferreira Tomkiel:** Eu também não sei essa parte, acho até que tem que algum voto, mas não sei também, tem que ver com o jurídico, porque eu não sei.....

Tempo 03:20



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese a coloquialidade, o conteúdo do diálogo compromete irremediavelmente a constituição da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS. Houve fraude na constituição da proporção de gênero.

A sentença, aqui, não merece reparos: a candidatura de DIRCE COSER ZONIN foi *“de caráter estritamente fictício, para fins de preenchimento do percentual exigido pela lei, nos termos acima mencionados. Observe-se que tanto a prova oral, documental e a interceptação ambiental convergem harmonicamente para a presente conclusão”*.

Os termos utilizados por DIRCE são contundentes, pois ela declara que *“eu nem sei se vou votar pra mim mesmo”*, e que ignorava se precisaria de voto, pois *“eu que sou só para legendar”*, ao que recebeu a resposta, de GICELE, no sentido de que teria que *“ver isso com o jurídico”*.

Some-se se a tal prova, robusta em si mesma, as contradições havidas nos depoimentos, mormente sobre os motivos elencados para a suposta desistência – a notícia de gravidez e os preparativos de casamento da filha de DIRCE, Mayana.

No depoimento, DIRCE afirmou que teve notícia da gravidez somente após lançar a candidatura, sendo lacônica ao referir o *“início do período eleitoral, aproximadamente, junho, julho ou agosto”*, e que já estava *“aparecendo a barriga quando ficou sabendo”*.

Todavia, e conforme o testemunho de Mayana, DIRCE lançou nome nas prévias partidárias já ciente da gravidez, não se tratando de notícia surgida no decorrer da campanha. Além, Mayana é muito mais precisa ao indicar a época em que DIRCE recebeu a notícia da gravidez: o mês de maio, e que sua mãe já sabia da gravidez quando se candidatou, sendo que ignorava o motivo pelo qual DIRCE desistiu de sua candidatura.

E, finalmente, Mayana pontuou: a bebê nasceu em 30.9.2016, sem a ocorrência de nascimento prematuro. Portanto, trata-se de uma gravidez iniciada ao final do ano de 2015, ou no começo do mês de janeiro de 2016, portanto.

Ademais, e como referido na sentença, note-se que DIRCE, no diálogo gravado por GICELE, sequer refere a gravidez ou o casamento da filha. Ao contrário: faz indicações sobre o mundo político, sobre como, na condição de empresária, tem que *“se dar bem como todo mundo”*, e que sequer sabe se vai votar em si mesma, tendo lançado seu nome apenas *“para legendar”*.

Transcrevo trecho da sentença, o qual adoto como razões de decidir:

Principiando pela impugnada DIRCE, de acordo com os documentos e prova oral colhida, vê-se que a gravidez de sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

filha não foi, de fato, o móvel que determinou sua retirada de campanha. Note-se que o conhecimento do estado gestacional de sua filha se deu antes mesmo da impugnada indicar seu nome como candidata a vereadora, e isso não a demoveu de candidatar-se. Além disso, não há qualquer comprovação nos autos de que a gravidez de sua filha tenha sido de risco ou que tenha enfrentado qualquer problema a necessitar da ajuda extensa e exclusiva de sua genitora.

Ressalta-se que, ainda que tenha auxiliado sua filha com a gravidez e com o próprio casamento, tal não impediria que realizasse normalmente sua campanha eleitoral. Embora se tratem de situações normalmente embaraçosas e capazes de gerar transtornos ou compromissos, é de se destacar que de grande parte de tais tarefas se incumbem diretamente os noivos e pais, isso sem contar que outros familiares do lado varão também, certamente, teriam condições de ajudar e suprir eventuais faltas da candidata.

Além disso, e o mais importante, foi realizada interceptação ambiental de uma conversa entre a impugnada DIRCE e Gicele Ferreira Tomkiel, também candidata às eleições de 2016, onde a própria impugnada confirma que seu nome foi indicado para preenchimento de legenda, sendo que sequer votaria nela mesma, o que se confirmou com a apuração do pleito, já que obteve ZERO VOTO.

Note-se que, na gravação ambiental, em NENHUM MOMENTO são citadas complicações com a gestação ou com a festa de casamento da filha da candidata em questão, mas sim a necessidade de apoiar o cunhado da candidata. Bem se vê, portanto, que o que aconteceu, de fato, foi a utilização dos fatos da gestação e do casamento como meras justificativas posteriores, ou argumentos vazios, a escamotear o verdadeiro mote por detrás de seu desempenho eleitoral inexistente: o fato de que sua participação no pleito ocorreu, unicamente, para oportunizar que se preenchessem todos os nomes disponíveis para eleitores do sexo masculino, e com isso a obtenção fraudulenta da participação de outras pessoas que não poderiam dele tomar parte caso tais candidaturas inexistissem.

Importante referir, ainda, que inexistente comprovação de que DIRCE tenha realizado efetiva campanha eleitoral em seu favor, pois não há qualquer elemento concreto da distribuição de “santinhos”, adesivos, propaganda em rádio, comícios, atos imprescindíveis para o sucesso de uma campanha política. Tratou-se, puramente, de uma candidatura formal, engendrada para justificar a regularidade da coligação e oportunizar, não a participação política minimamente igualitária entre os gêneros, mas justamente o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contrário, ou seja, a composição com o maior número de homens possível dentro da coligação.

O fato de existir mais um candidato na família, em que pese possa ser, em parte, motivação para a retirada da requerida DIRCE de sua condição de candidata, não socorre nem a requerida, nem a coligação, em nenhuma medida. Isso porque o fato do parentesco não foi descoberto, presumivelmente, durante o pleito; já era, portanto, de domínio de todos quando do lançamento da coligação e das candidaturas. Logo, além de não justificar a inexistência de desempenho eleitoral da candidata no caso, demonstra que existia reserva mental de todos os envolvidos a respeito de que, unicamente, a candidatura desejada era a do cunhado de DIRCE, e não a sua.

[...]

Ao conjugarmos: o desempenho eleitoral inexistente da candidata, obtendo ZERO VOTO; suas próprias declarações, objeto de confissão extrajudicial e registradas na gravação constante dos autos; os elementos circunstanciais de não haver feito campanha minimamente passível de observação ou registro material; e por fim, a inconsistência das próprias razões por ela alegadas para justificar seu comportamento de candidata (ou a falta dele); não restam dúvidas de que a Coligação impugnada indicou o nome de DIRCE COSER ZONIN com o único objeto de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, ou seja, 30% de candidatas do sexo feminino, para, com isso, tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela Coligação Unidos por Viadutos.

Irretocável

O voto foi tão cuidadoso que, inclusive, afastou a fraude em relação a outras duas candidatas.

O erro material quanto à data de nascimento do neto da candidata, foi corrigido em sede de embargos, sendo esclarecido que não interferia no reconhecimento da fraude:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Alegado erro material** quanto à data de nascimento da neta da embargante DIRCE, e **6 - Alegada necessidade de reavaliação da prova** após a correção do erro material apontado.

Os pontos 5 e 6 serão analisados em conjunto, dada a sua nítida vinculação. Os embargantes aduzem que a data de nascimento da neta de DIRCE, constante no voto como ocorrido em 30.9.2016, seria equivocada, e “[...] com todas as vênias, que inexistente nos autos qualquer passagem a indicar ter sido esta a data de nascimento do filha de Mayana. Ao contrário, o depoimento de Mayana, utilizado como fundamento da descrição fática, é expresso ao referir outra data para o nascimento”, qual seja, 30.12.2016.

Ainda conforme os embargantes, tal erro material invocaria a necessidade de reavaliação da prova.

O erro material, de fato, existe: a data de nascimento referida por Mayana, em seu depoimento, é 30.12.2016, e não 30.9.2016.

Contudo, tal circunstância não exige nova valoração da prova dos autos, pois sequer em tese é capaz de modificar a fundamentação do acórdão.

Senão, vejamos.

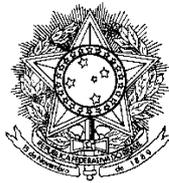
Note-se o contexto da aposição da data. Em trecho do acórdão, devidamente contextualizado, será possível perceber que a indicação da data de nascimento da filha de Mayana (neta da embargante DIRCE) integra parte da fundamentação em que ressaí nítida a contradição entre os depoimentos (fls. 670v.-671):

Some-se se a tal prova, robusta em si mesma, as contradições havidas nos depoimentos, mormente sobre os motivos elencados para a suposta desistência – a notícia de gravidez e os preparativos de casamento da filha de DIRCE, Mayana.

No depoimento, DIRCE afirmou que teve notícia da gravidez somente após lançar a candidatura, sendo lacônica ao referir o “início do período eleitoral, aproximadamente, junho, julho ou agosto”, e que já estava “aparecendo a barriga quando ficou sabendo”.

Todavia, e conforme o testemunho de Mayana, DIRCE lançou nome nas prévias partidárias já ciente da gravidez, não se tratando de notícia surgida no decorrer da campanha. Além, Mayana é muito mais precisa ao indicar a época em que DIRCE recebeu a notícia da gravidez: o mês de maio, e que sua mãe já sabia da gravidez quando se candidatou, sendo que ignorava o motivo pelo qual DIRCE desistiu de sua candidatura.

Ou seja, ainda que se considere o início da gestação nos meses de março ou de abril de 2016, permanece clara a contundente oposição entre os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

testemunhos, pois conforme a própria filha, DIRCE lançou sua candidatura ciente da gravidez, não se tratando de notícia surgida ao longo da campanha.

E DIRCE, especialmente nesta questão controvertida, foi lacônica ao extremo, pois referiu em seu depoimento um período bastante largo, de aproximadamente três meses, para referir o recebimento da notícia, o que soa ainda mais inverossímil porque, ao longo do recurso, a embargante tentou fazer crer que se tratou de evento de grande importância em sua vida.

Clara tentativa de reavaliação da prova, a partir da ocorrência de erro material.

Portanto, acolho parcialmente os embargos, no ponto, apenas para a correção do erro material, fazendo constar a data de nascimento como 30.12.2016 e não 30.9.2016, sem, contudo, agregar qualquer efeito infringente à integração, pois inexistente vício.

O fato é que a mera juntada do material de campanha à fl. 235 (santinho) e fl. 239 (nota fiscal relativa ao pagamento de fotos para a campanha nas eleições de 2016 no valor de R\$ 55,00), não têm o condão de afastar a conclusão do acórdão embargado de que a candidata DIRCE não realizou atos de campanha eleitoral.

Veja-se que o acórdão embargado levou em consideração diversas circunstâncias trazidas aos autos para concluir pela candidatura fraudulenta da candidata DIRCE, como: **a)** o fato de DIRCE não ter recebido nenhum voto, nem o próprio; **b)** o conteúdo da conversa gravada com Gicele, em que menciona que “eu nem sei se vou votar pra mim mesmo”, “eu que sou só pra legendar”; **c)** as contradições nos depoimentos prestados por DIRCE e pela filha Mayana, no sentido de que DIRCE já sabia da sua gravidez quando decidiu candidatar-se e que ignorava os motivos pelos quais DIRCE desistiu de se candidatar; **d)** DIRCE no diálogo gravado com Gicele sequer menciona a gravidez ou o casamento da filha Mayana; e **e)** os fundamentos da sentença, os quais foram transcritos no acórdão, no sentido de que unicamente a candidatura desejada era a do cunhado de DIRCE, e de que não há qualquer elemento concreto de distribuição de santinhos, adesivos, propaganda em rádio, comícios, atos imprescindíveis para o sucesso de uma campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, vedado o reexame probatório em sede de recurso especial, tem-se que o quadro fático delineado nos acórdãos recorridos comprovam a candidatura fictícia da candidata DIRCE COSER ZONIN, caracterizada a fraude prevista no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, dispositivo que, por isso, não pode ser tido como violado pelo acórdão recorrido.

**II.3.6 – Da violação ao art. 14, § 10, da CF/88: não individualização das condutas dos vereadores que tiveram seus mandatos cassados e ilegitimidade passiva dos que não foram eleitos**

Sustentam os recorrentes violação ao art. 14, § 10, da CF/88, vez que não foi individualizada a conduta dos vereadores que tiveram seus mandatos cassados de forma a demonstrar como participaram da fraude, bem como pela ilegitimidade passiva para a AIME daqueles que não foram eleitos.

Não assiste razão aos recorrentes.

O mandato conferido aos eleitos decorreu de integrarem coligação cujo quadro de candidatos foi formado fraudulentamente, pois com número de candidatos masculinos maior do que o permitido diante da fraude à cota de gênero decorrente da candidatura fictícia de uma das candidatas mulheres.

Assim, a cassação dos mandatos é uma decorrência lógica e inevitável da fraude no DRAP da coligação, pois, como mencionado no acórdão recorrido, *os efeitos da constatação de fraude ... recaem sobre o DRAP de toda a COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, não havendo norma que permita destrinchar individualmente os efeitos sobre esta ou aquela candidatura, pois a obediência aos percentuais é imposta à totalidade da chapa proporcional.*

Por força do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, a observância do percentual mínimo para candidatura de cada sexo, deve ser considerada como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condição de admissibilidade da lista para registro de candidaturas e processamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP.

Ainda como referido no acórdão recorrido, *desobedecido o percentual – ou atingido fraudulentamente, como no caso, não há como deferir o registro da coligação e, conseqüentemente, de todas as candidaturas.*

**Relativamente à presença no polo passivo dos candidatos não eleitos** decorre da revogação do deferimento e homologação do DRAP da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, com o indeferimento do registro da citada coligação para a eleição proporcional e anulação de todos os votos dados para os candidatos da coligação, inclusive dos não eleitos.

Assim, por força do art. 114 do CPC/2015, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se fazia necessária a citação de todos os candidatos da coligação, pois teriam sua esfera jurídica afetada pela sentença:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Não há, portanto, qualquer violação ao § 10 do art. 14 da CF/88 no ponto em questão.

**II.3.7 – Da violação aos arts. 1º, caput e parágrafo único e 14, caput, da CF/88 e ao art. 224 do Código Eleitoral**

Finalmente, alegam os recorrentes que houve violação aos arts. 1º, caput e parágrafo único e 14, caput, da CF/88 e ao art. 224 do Código Eleitoral, pois foram anulados todos os votos da coligação, que representam mais de 50% dos votos válidos, havendo necessidade de ser realizada nova eleição ou exclusão proporcional à fraude da votação de dois candidatos do sexo masculino,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinando-se a redistribuição das cadeiras.

Como já mencionado no tópico anterior, a fraude na formação da composição da coligação importa na revogação do deferimento do DRAP e, portanto, nulidade de todos os votos dados.

A não aplicação ao caso do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, restou muito bem delineada no voto do Relator ao julgar o recurso principal, razão pela qual adotamos como fundamento das presentes contrarrazões, *in verbis*:

Finalmente, e ainda que o ponto apenas circunde os autos, entendo inaplicável ao caso o art. 224 do Código Eleitoral. O comando indica a necessidade de novas eleições quando a nulidade atingir mais da metade dos votos da circunscrição:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

E tal inaplicabilidade se dá, exatamente, para a devida delimitação dos efeitos sancionatórios da legislação de regência.

Observe-se que se trata de norma a incidir somente para as eleições majoritárias. Explico.

A uma, o próprio *caput* do artigo dá assim a entender, ao principiar determinando a realização de novas eleições para os pleitos “presidenciais”; ainda que se admita que, a seguir, o paralelismo literal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não seja rigorosamente obedecido, ao tratar de eleições “estaduais” e “municipais”, é certo que a lógica assim determina.

A duas: ora, nas eleições proporcionais haveria inegável e indevido prejuízo aos demais concorrentes – no caso, a coligação adversária, o que não ocorre nas eleições majoritárias, pois via de regra a nulidade que atinge mais da metade dos votos é exatamente aquela incidente sobre o candidato vitorioso. A jurisprudência se debruça, sempre, sobre casos de eleições majoritárias.

Nessa linha, há uma série de precedentes, dos quais se destaca o julgamento, pelo TSE, dos Embargos de Declaração n. 139-25.2016.6.21.0154, oriundo do Rio Grande do Sul, no qual houve uma série de fixação de teses acerca da aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral.

Aliás, ainda que recente modificação legislativa (Lei n. 13.165/2015) tenha deslocado a situação do candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados, para o § 3º, penso que o referido parágrafo há de ser lido em conjunto com o caput do art. 224, pois as “demais votações julgadas prejudicadas” não podem ser, forma alguma, de candidatos que obtiveram cargo eletivo nas urnas.

E, aqui, o ponto fundamental da questão, pois nas eleições proporcionais, contudo, sempre há mais de um vitorioso. No Município de Viadutos, das 9 (nove) cadeiras da Câmara Municipal, a COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS ocupa 6 (seis), e a coligação adversária, outras 3 (três). Novas eleições atingiriam, exatamente, estes 3 (três) candidatos eleitos legitimamente pela coligação adversária, o que desbordaria, sob todos os aspectos, dos efeitos desejáveis da presente caracterização de fraude. Três mandatos seriam cassados indiretamente.

Assim, se os efeitos naturais da fraude já são, por si só, bastante drásticos ao cassar toda uma chapa proporcional, esta severidade é prevista legalmente, como bem salientado pela sentença. O ato fraudulento também foi grave, visou burlar importantíssima ação afirmativa, e é de todo reprovável.

Entendo inviável, contudo, que as sanções aplicadas ultrapassem a esfera jurídica da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS e dos candidatos que por ela concorreram, para alcançar a coligação e os candidatos adversários, de maneira que entendo pela não aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Destarte, o acórdão recorrido não afrontou os arts. 1º, *caput* e parágrafo único e 14, *caput*, da CF/88 e ao art. 224 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral: a) requer o **não conhecimento** do recurso especial forte na Súmula 24 do TSE e, em relação aos arts. 5º, incs. II, LV e LVI, e 93, inc. IX, da CF/88, pela ausência de prequestionamento; b) no mérito, caso admitido, pugna pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**